

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 66, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAU ENTRADA NO EXPEDIENTE 24, 11, 2023 Servidor(a) [Signature]

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ACARAU**, Estado do Ceará, **ANA FLÁVIA RIBEIRO MONTEIRO**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, nos termos da Lei Orgânica do Município, em pleno exercício do cargo, encaminha à Câmara Municipal de Acaraú/CE, para apreciação e votação, o seguinte Projeto de Lei Municipal:

SITUAÇÃO
<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO
<input type="checkbox"/> APROVADO COM EMENDA
<input type="checkbox"/> REJEITADO
OL 12 2023
[Signature]
VISTO

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal de Acaraú/CE, através das diversas secretarias municipais, autorizado a promover contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, objetivando atender o pleno funcionamento dos serviços públicos da administração municipal direta, descentralizada e indireta e, para atender a convênios, acordos, ajustes, programas e termos de cooperação técnica pactuados com entes públicos e civis que promovam e tenha a finalidade de interesse público.

Art. 2º. A necessidade temporária de excepcional interesse público para contratação de pessoal por tempo determinado até que se proceda à realização de concurso público se configura,

forçando a edição desta lei municipal, em razão dos seguintes motivos:

I - desenvolver programas e atividades de saúde pública em geral, obedecidas as normas gerais definidas pelo Ministério da Saúde;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender situações de emergência e calamidade pública;

IV - admissão e substituição de docente do ensino público municipal, em caso de defasagem e carência emergencial;

V - o exercício de função ou atividade correspondente a essencialidade dos serviços públicos permanentes, em atendimento a necessidade inarredável, até a criação e o provimento dos cargos e funções correspondentes;

VI - necessidade eventual de realização de serviços de alta técnica e especialização;

VII - atender melhoria do serviço público por razões diversas objetivando atender o pleno funcionamento dos serviços públicos da administração municipal direta, descentralizada e indireta e, para atender a convênios, acordos, ajustes e programas pactuados com entes públicos e civis de interesse público.

Parágrafo Único. No caso dos incisos II, III e VI, a administração municipal poderá formar frentes de serviços, sobre o que não se aplicará os efeitos do art. 4º desta lei municipal, bastando somente a formalização contratual que estabelecerá as regras da prestação de serviço, sem a formação de qualquer vínculo empregatício.

Art. 3º. O prazo de validade das contratações de que trata a presente lei municipal será de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da contratação, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, até o máximo de 24 (vinte e quatro) meses,

excetuando-se os casos de contratações para o suporte de convênios, acordos, ajustes, programas e termos de cooperação técnica pactuados com entes públicos e civis que promovam e tenha a finalidade de interesse público, cujo tempo de contratação poderá ser idêntico ao tempo estabelecido para a duração da execução de cada instrumento firmado, desde que no respectivo contrato, sejam incluídas as devidas justificativas e informações sobre a situação da contratação.

Parágrafo Único. Fica expressamente vedado aos contratados, o direito à efetividade no serviço público e ao acesso ao quadro permanente dos servidores deste Município.

Art. 4º. O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta lei municipal, obedecerá a seguinte sistemática:

I - constituição de Comissão de Seleção Simplificada de Pessoal Temporário, composta de 05 (cinco) servidores efetivados no serviço público e 01 (um) assessor jurídico;

II - convocação de candidatos para seleção pela administração municipal através de edital publicado nos murais dos órgãos municipais e no site oficial da Prefeitura, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias para a inscrição e 10 (dez) dias da realização da primeira etapa da seleção, a serem computados de forma corrida.

III - O processo de seletivo simplificado será realizado através de prova objetiva e análise curricular;

§1º. O processo seletivo simplificado para os cargos de professor, terá as etapas de prova objetiva, análise curricular e redação.

§2º. A realização do Processo Seletivo Simplificado será realizada e dirigida pela Comissão constituída através desta Lei e por servidores municipais designados através de portaria para

acompanhamento e fiscalização da realização das etapas, sendo facultado ao Município à Contratação de Empresa Especializada para gerir o certame e a cobrança de taxa de inscrição.

Art. 5º. É vedado o desvio de atribuições, funções ou encargos de pessoal contratado, sob pena de nulidade do contrato.

Art. 6º. Os contratos autorizados por esta lei municipal poderão ser rescindidos antes do prazo avençado, de forma unilateral e sem aviso prévio, não cabendo aos contratados qualquer direito contra a fazenda municipal, exceto o recebimento de saldos de remuneração que fizerem jus.

Art. 7º. É vedado o pagamento de vencimento aos contratados nos termos desta lei municipal, de importância superior aos valores pagos aos servidores que desempenhem funções idênticas ou assemelhadas.

Parágrafo Único. O valor da remuneração avençada no termo contratual poderá ser revisto pela administração municipal com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por motivo de imprevisibilidade.

Art. 8º. Os contratos de trabalho temporário formalizados nos termos desta Lei indicarão especificamente o cargo ou a função que será desempenhada; a situação concreta e excepcional que autorizou a contratação, com a sua respectiva fundamentação; o período de vigência do contrato, que necessariamente deve coincidir com a manutenção da situação excepcional, sendo vedada a formalização contratual de forma genérica e tendo como

fundamentação a mera indicação de que "a contratação visa atender a situação temporária de excepcional interesse público.

Art. 9º. Os contratados sob a égide desta lei municipal serão segurados pelo Regime de Previdência Urbano do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma de legislação pertinente.

Art. 10. Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, especialmente as constantes nas Leis Municipais nº 1865/2021 e 1887/2021.

Paço do Poder Executivo Municipal de Acaraú, Estado do Ceará,
em 22 de novembro de 2023.



ANA FLÁVIA RIBEIRO MONTEIRO
PREFEITA MUNICIPAL



PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.

PROJETOS DE LEI Nº 066/2023; 067/2023; 068/2023; 068/2023 E EMENDAS

Aos 30 (trinta) dias do mês de Novembro do ano de 2023, às 10h00min, na Câmara Municipal de Acaraú, situada à Rua José Otacílio Martins Rocha, nº 250 – Bairro Monsenhor Edson, Acaraú/CE, reuniram-se as **Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJRF**, composta pelos vereadores **JOSÉ CLAUDENIR SILVEIRA (Presidente)**, **MANOEL ROGÉRIO DA SILVA SILVEIRA (Secretário)** e **GLEISON JOSÉ RODRIGUES ALVES (Membro)**; e de **Orçamento, Finanças e Fiscalização - OFF**, composta pelos vereadores **CLAUDIO JEAN DA SILVA SILVEIRA (Presidente)**, **PEDRO PEREIRA DE SOUZA FILHO (Secretário)** e **ÊNIO LUÍS FERNANDES DE ANDRADE (Membro)**.

I. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Tratam-se dos seguintes **Projetos de Lei**: a) **PL Nº 066/2023**, de autoria do Executivo Municipal, que **DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**; b) **PL Nº 067/2023**, de autoria do Executivo Municipal, que **DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO E BEM ESTAR ANIMAL DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ E**

DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; c) PL Nº 068/2023, de autoria do Executivo Municipal, que **DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO À UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIAS SOCIAIS E EMPREENDIMENTOS SUSTENTÁVEIS NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ** e; **d) PL Nº 069/2023**, de autoria do Executivo Municipal, que **DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE DESMATAMENTO E QUEIMADAS, CRIA A BRIGADA MUNICIPAL DE COMBATE A QUEIMADAS E INCÊNDIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**.

Ademais, também serão analisadas as seguintes emendas aos Projetos de Lei nº 066/2023 e 067/2023: **PROPOSIÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2023 (PL Nº 066/2023)**, de autoria dos vereadores Ênio Luís Fernandes de Andrade, José Claudenir Silveira, Manoel Erasmo Vasconcelos Feijão e Manoel Rogério da Silva Silveira; **PROPOSIÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2023 (PL Nº 066/2023)**, de autoria dos vereadores Ênio Luís Fernandes de Andrade, José Claudenir Silveira, Manoel Erasmo Vasconcelos Feijão e Manoel Rogério da Silva Silveira; **PROPOSIÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 003/2023 (PL Nº 066/2023)**, de autoria dos vereadores Ênio Luís Fernandes de Andrade, José Claudenir Silveira, Manoel Erasmo Vasconcelos Feijão e Manoel Rogério da Silva Silveira; **PROPOSIÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 004/2023 (PL Nº 066/2023)**, de autoria dos vereadores Ênio Luís Fernandes de Andrade, José Claudenir Silveira, Manoel Erasmo Vasconcelos Feijão e Manoel Rogério da Silva Silveira e; **PROPOSIÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2023 (PL Nº 067/2023)**, de autoria do vereador Ênio Luís Fernandes de Andrade.

OS projetos de leis e suas emendas encontram-se para parecer em atendimento às normas regimentais, que disciplinam sua tramitação, estando, sob a responsabilidade para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

II. DA CONCLUSÃO DO RELATOR

O vereador **GLEISON JOSÉ RODRIGUES ALVES** foi escolhido como Relator, ocasião em que exarou o seguinte voto:

Quanto à análise do requisito da iniciativa, esta provém do Ex.ª Sra. Prefeita Municipal, em cumprimento aos termos da Lei Orgânica do Município de Acaraú/CE, especificamente nos termos do art. 6º.



No tocante ao conteúdo, os projetos têm como justificativas, as exigências pertinentes ao caso, como medida de respeito e obediência a nossa Constituição Federal e demais normativos legais pertinentes a cada caso.

Destarte, considerando o respeito ao aspecto técnico/legislativo dos projetos de leis e emendas em apreço; Considerando que se verificou os seus requisitos legais e que não existe nenhum vício que impeça seu regular trâmite; Considerando toda a matéria foi devidamente discutida pelos vereadores; considerando ainda que os vereadores possuem autonomia regimental quanto às alterações promovidas através de emendas; **CONCLUO PELA REGULAR TRAMITAÇÃO E ADMISSIBILIDADE DOS PROJETOS DE LEI Nº 066/2023; 067/2023; 068/2023; 069/2023 E SUAS EMENDAS.**

Os vereadores **Claudenir Silveira, Claudio Jean, Ênio Andrade, Pedro Pereira de Souza Filho e Manoel Rogério** manifestaram-se favoravelmente ao voto do vereador Relator **Gleison José Rodrigues Alves**.

III. DA CONCLUSÃO

Formada maioria, nos termos do Art. 75 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Acaraú, **estas Comissões Permanentes decidem pela admissibilidade total dos Projetos de Lei nº 066/2023; 067/2023; 068/2023; 069/2023 e suas Emendas.**

É o parecer.

Acaraú/CE, 30 de Novembro de 2023.



JOSÉ CLAUDENIR SILVEIRA SOUSA
Presidente - CLJRF



MANOEL ROGÉRIO DA SILVA SILVEIRA
Secretário - CLJRF




GLEISON JOSÉ RODRIGUES ALVES
Membro - CLJRF



CLAUDIO JEAN DA SILVEIRA
Presidente - OFF



PEDRO PEREIRA DE SOUZA FILHO
Secretário - OFF



ÊNIO LUIS FERNANDES DE ANDRADE
Membro - OFF